

FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE LISBOA
Correção do Exame de Direito Processual Civil II TAN de 15 de julho de 2024
Regência: Senhora Professora Doutora Isabel Alexandre
Duração: 90 minutos

Em 30 de janeiro de 2022, por documento particular autenticado, Antónia celebra com Catarina um contrato-promessa de compra e venda, nos termos do qual a primeira promete comprar e a segunda promete vender um terreno em Mafra, pelo preço de €70.000,00.

Mais declaram, no contrato-promessa, que: a) Antónia entregou a Catarina, a título de sinal, o valor de €10.000,00; b) a celebração do contrato definitivo ocorreria em 30 de maio de 2022, cabendo a Catarina a marcação do ato junto do notário; c) a celebração do contrato prometido ficava condicionada à conclusão do licenciamento de duas pequenas construções existentes no terreno.

Em 30 de maio de 2022, Catarina não comparece no notário, para celebração da escritura.

Em 15 de junho de 2022, Antónia dá entrada de uma ação de execução específica contra Catarina, no Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa-Oeste, Juízo Central Cível de Sintra, com vista à obtenção de sentença que substitua a declaração de Catarina no contrato definitivo, à devolução do sinal em dobro e ao pagamento de uma indemnização no montante de €2.000,00.

Catarina contestou, alegando:

- i) A nulidade do contrato-promessa, por falta de forma;
- ii) Que o licenciamento apenas havia ficado concluído para uma das construções, resultando da interpretação do contrato-promessa que a celebração do contrato-definitivo se tinha por adiada até à conclusão do licenciamento da segunda construção.

Responda fundamentadamente às seguintes questões:

1. Qualifique os pedidos formulados por Antónia, pronunciando-se sobre a sua admissibilidade. (5 valores)

Cumulação simples de pedidos (artigo 555.º, n.º 1, do CPC). Os pedidos são cumuláveis se estiverem verificados os pressupostos da competência absoluta para todos os pedidos, da identidade das formas de processo, da compatibilidade

substantiva e da conexão objetiva ou substantiva entre pedidos (artigos 36.º e 37.º, do CPC). Cumulação inadmissível entre o pedido de substituição da declaração de Catarina no contrato definitivo e a devolução do sinal em dobro, por incompatibilidade substantiva (cumprimento do contrato-promessa e concomitante devolução do sinal em dobro são incompatíveis).

A consequência da incompatibilidade substantiva é a ineptidão da PI, à luz do artigo 186.º, n.º 2, alínea c), do CPC, e tem como consequência a nulidade de todo o processado (artigo 186.º, n.º 1, do CPC).

O aluno deve ainda pronunciar-se sobre a possibilidade de sanção deste vício.

2. Pronuncie-se sobre o tipo e a admissibilidade da defesa de Catarina, as consequências da sua procedência e o eventual direito de resposta de Antónia. (5 valores)

Referência às modalidades de defesa do réu previstas no artigo 571.º, do CPC.

Nulidade do contrato-promessa por vício de forma:

Impugnação de direito (571.º, n.º 2, 1.ª parte), porquanto a falta de forma (ao contrário, por exemplo, da simulação) não consubstancia um facto dissociável da causa de pedir, que é o contrato.

Admite-se ainda que a nulidade do contrato seja qualificada como exceção perentória impeditiva do direito da autora que se traduz num facto concomitante à celebração do contrato-promessa que obsta à sua eficácia negocial (artigos 571.º, n.ºs 1 e 2, 2.ª parte, do CPC). A sua procedência importa a absolvição da ré do pedido (artigo 576.º, n.ºs 1 e 3, do CPC).

Não verificação da condição suspensiva de licenciamento de uma das construções: exceção perentória modificativa (artigos 571.º, n.ºs 1 e 2, 2.ª parte, do CPC).

No caso da exceção perentória, Antónia tem direito de resposta, a exercer oralmente, em audiência prévia ou, se a esta não houver lugar, no início da audiência final (artigos 3.º, n.º 4, 591.º, n.º 1, al. b), do CPC).

Consequências da falta de resposta à exceção (587º/1, parte final).

3. Suponha que, para prova do alegado em ii), Catarina junta duas testemunhas, presentes na celebração do contrato-promessa. Em sede de despacho saneador, o juiz indefere a produção de prova testemunhal, dizendo que a prova testemunhal se quedava excluída em confronto com documentos com força probatória plena. Tem razão? Como pode Catarina reagir à decisão do juiz? (5 valores)

A proibição da utilização de prova testemunhal que tenha por objeto uma convenção contrária ao conteúdo de documento autêntico com força probatória plena (377.º e 393.º, n.ºs 1 e 2, do CC) não se estende à interpretação da declaração negocial (artigo 393.º, n.º 3, do CC).

Catarina pode interpor recurso ordinário do despacho saneador, nos termos gerais do artigo. 629º, n.º 1, do CPC.

4. Na pendência da causa, Antónia requer uma providência cautelar contra Catarina, peticionando que o imóvel lhe seja entregue e permaneça na sua posse até ao trânsito em julgado da ação principal. O juiz cautelar decreta a providência e inverte o contencioso. Decide bem? (5 valores)

O juiz não decide bem, na medida em que a inversão do contencioso não só não pode ser decretada quando a providência cautelar é requerida na pendência da causa principal (interpretação do 364.º, n.º 1 e 371.º, n.º 1, do CPC à luz da finalidade da inversão do contencioso), como não foi requerido por Antónia (artigo 369.º, n.º 1, do CPC).